
**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CHAPECÓ**

Processo nº 0301062-41.2019.8.24.0018

**ENGEAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, comparece perante V. Exa., para requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial e seus anexos, nos termos dos art. 53 da Lei nº 11.101/05, assim distribuídos:

- Plano de Recuperação Judicial;
- Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (Anexo I) e respectivos Quadros, elaborados por Baptistetti Consultoria Empresarial Ltda.
- Laudos individuais de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda (imóveis e maquinários) elaborados por profissionais dos respectivos ramos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 25 de abril de 2019.

DAVID & ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica Empresarial

ARCIDES DE DAVID

OAB/SC 9.821

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ENGEAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E FERRO S/A

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0301062-41.2019.8.24.0018

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ SC.

ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.604.837/0001-41, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Inocêncio de Souza Branco, 280E, Distrito Industrial, Bairro Quedas do Palmital, CEP 89.815-310, doravante nominada simplesmente como **RECUPERANDA**, representada por seu Procurador, ao final assinado;

Considerando que

1. a RECUPERANDA têm enfrentado dificuldades econômicas, e financeiras;
2. em resposta a tais dificuldades, a RECUPERANDA ajuizou, em 05.02.2019, um pedido de Recuperação Judicial cujo processamento foi deferido por decisão judicial publicada em 25.02.2019, a qual exige a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial que, se necessário for, será levado à apreciação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos arts. 53 e 58 da LRF;
3. Considerando que, por força do PRJ, a RECUPERANDA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores;

A RECUPERANDA submete este PRJ à aprovação da AGC e à posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio

PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ inclui também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.3.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. “Créditos”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

1.3.4. “Créditos Concursais”: São todos sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.5. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

1.3.6. “Créditos Extraconcursais”: São os créditos contra a RECUPERANDA que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.3.7. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores micro empresas e empresas de pequeno porte.

1.3.8. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.9. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.3.10. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da RECUPERANDA, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ.

1.3.11. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.3.12. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

1.3.13. “Credores Extraconcursais”: São os credores da RECUPERANDA cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

1.3.14. “Credores Fomentadores”: São os Credores de qualquer classe, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades das RECUPERANDA por se enquadrarem como fornecedores de bens, mercadorias, serviços e créditos essenciais à atividade industrial desenvolvida pela RECUPERANDA.

1.3.15. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.16. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.17. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.18. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela RECUPERANDA, dia 05 de fevereiro de 2019.

1.3.19. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.20. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.3.21. “Financiamento(s)”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos após a Data do Pedido por instituição financeira ou não, que serão considerados extraconcursais no caso de falência da RECUPERANDA e privilegiados em relação aos Créditos Concursais.

1.3.22. “Homologação do PRJ”: É a decisão que homologa o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, considerando a data de sua publicação.

1.3.23. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

1.3.24. “Laudo Economico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial”: documento anexo que acompanha o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da LRF.

1.3.25. “Lista de Credores”: É a lista de Credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões efetuada à lista apresentada pela RECUPERANDA do início do processo de Recuperação Judicial, em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos,

1.3.26. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

1.3.27. “Novos Fornecimentos”: São os contratos de fornecimento celebrados posteriormente à Data do Pedido pelos Credores Fornecedores Estratégicos e a RECUPERANDA.

1.3.28. “PRJ”: É este plano de recuperação judicial da RECUPERANDA, conforme homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.29. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial, ajuizado pela RECUPERANDA, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.3.30. “Taxa Referencial (TR)”: É a taxa de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

1.3.31. “Dívida Reestruturada” São os créditos habilitados e sujeitos à recuperação judicial após os efeitos da novação prevista no art. 59 da LRF.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

2. OBJETIVO DO PRJ

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades da RECUPERANDA em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a manutenção da atividade produtiva da RECUPERANDA e o pagamento dos credores, devidamente dimensionadas para a nova realidade.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. As razões da necessidade do pedido de recuperação judicial da RECUPERANDA, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores devidamente detalhados na petição inicial da Recuperação Judicial, relacionados com a crise econômica que se instalou no país após o ano de 2014, e que reduziu o volume de investimentos das empresas brasileiras, impactando de maneira grave nas obras executadas pela RECUPERANDA, cuja demanda está indissociavelmente ligada à elaboração e execução de projetos de ampliação e instalação de unidades comerciais e industriais, que diminuem consideravelmente em quadros de recessão e estagnação da economia,

concorrendo para a instalação e o agravamento da crise econômico-financeira e de liquidez da RECUPERANDA.

2.3. Viabilidade Econômica do PRJ. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial encontra-se no Anexo I do presente PRJ, trazendo o cenário econômico e a análise pormenorizada da viabilidade do PRJ.

2.4. Avaliação de Ativos da RECUPERANDA. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, foram elaborados laudos que avaliam os ativos da RECUPERANDA, os quais já foram inclusive anexados à petição inicial e que novamente são utilizados, acompanhando este PRJ.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E FINANCEIRO.

3.1 – MELHORIA NOS CONTROLES E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Concomitantemente à propositura da Ação de Recuperação Judicial a empresa implantou novo controle administrativo, englobando e integrando todos os setores da atividade empresarial, Os sistemas relacionados a esses controles geram mapas e planilhas que permitem sejam efetuadas as previsões de produção semanal, elaboração e entrega de projetos das obras vendidas para a fábrica produzir. Esses controles geram ainda um rígido controle de ausência de funcionários da produção, pois isso acarreta na previsão de produção elaborada, conclusão das obras produzidas para entrega aos clientes no canteiro de obras.

Integrando esses controles ao sistema financeiro, foi possível elaborar um novo controle de fluxo de caixa, integrando o setor financeiro à produção para delinear o que será produzido, dentro dos valores que temos a receber quando da entrega dessas estruturas produzidas na obra.

Foram promovidas alterações no sistema que elabora o Demonstrativo de Resultados de cada obra em andamento, vez que até então se tinham muitas informações, e essas alterações permitem um maior grau de certeza do resultado de cada obra e fazer o comparativo entre o orçado e o realizado.

Esses sistemas de informações foram fundamentais para ceder subsídios para o laudo econômico financeiro que demonstra a viabilidade econômica da empresa e do Plano de Pagamentos apresentada, que segue aos autos acompanhando o presente plano

3.2 MEDIDAS RELACIONADA COM OS RECURSOS HUMANOS.

Por força da crise econômica e financeira que levou a recuperanda a promover a presente demanda, houve diminuição de 70% (setenta por cento) do quadro de funcionários.

A empresa hoje conta com uma equipe de profissionais bem enxuta, mas exatamente o suficiente para atingir os patamares de produção desejados e necessários para voltar a operar futuramente com margens de lucro adequadas para honrar o plano de pagamento proposto, conforme será apresentado no ponto de equilíbrio do plano de recuperação.

3.3 – SISTEMAS DE CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA

Sendo a energia elétrica um dos itens que mais impactam no resultado da operação desenvolvida pela recuperanda, devido ao expressivo consumo do seu parque industrial, foram implantados sistemas de controle de energia elétrica para diminuição do consumo. Assim que possível a empresa pretende fazer um investimento substancial nesse sentido, uma vez que já foi verificado o resultado a redução da energia elétrica consumida na empresa.

3.4 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CLÁUSULA DE FORNECIMENTO DIRETO DE MATERIAIS

A recuperanda vem sofrendo de maneira crônica com a falta de crédito e de capital de giro para aquisição de matérias primas e materiais necessários para a confecção das estruturas metálicas que constituem o objeto de sua atividade.

Em face disso, passou a fazer constar em suas propostas comerciais e nos contratos finalizados, que os materiais necessários a determinada obra serão adquiridos diretamente pelos contratantes junto aos respectivos fornecedores, e encaminhados posteriormente à Recuperanda.

Essa medida permite que a sua produção fique menos dependente de crédito e capital de giro, evita travas comerciais na aquisição de mercadorias e torna mais célere o processo.

Por conta disso, embora o preço total do orçamento e do Contrato tragam os quantitativos relativos ao material a ser empregado, no cômputo do seu faturamento global esses valores são reduzidos, pois ao invés da própria recuperanda adquirir o material e incluí-lo no preço cobrado do cliente, o próprio cliente efetua a compra dos respectivos fornecedores, entregando-os á recuperanda para a produção da obra contratada.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Para o pagamento de credores, especialmente o crédito tributário que constitui parcela especialmente expressiva e constitui crédito privilegiado não sujeito ao concurso de credores, poderá realizar a venda de imóveis de sua propriedade, em especial o imóvel em que desenvolve suas atividades operacionais, constante dos Laudos de Avaliação anexo.

4.2 Os recursos oriundos da alienação de ativos serão destinados preferencialmente ao pagamento do passivo tributário, que embora não seja passível de habilitação nos presentes autos é constituído de valores expressivos, e cujas condições de equacionamento junto aos fiscos estadual e federal estão limitada à concessão de parcelamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas, sem possibilidade de qualquer desconto ou abatimento (lei federal 10522, art. 10 A e lei estadual 5983/81, art. 67-A), o que compromete o capital de giro e dificulta a recuperação.

Oportunamente apresentará a este juízo pedido específico para alienação de seus imóveis, acompanhado de detalhamento acerca de necessidade e conveniência da alienação evidenciado a sua necessidade e detalhando a sua destinação, para apreciação deste juízo, na forma da lei.

5. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Tão logo possível, dentro da capacidade de geração de caixa da recuperanda, e até o prazo do art. 57 da lei 11.101/2005, pretende a recuperanda equalizar a sua dívida tributária na esfera federal, estadual e municipal, nas possibilidades que a legislação ordinária faculta, ou aproveitando eventuais programas fazendários de recuperação fiscal.

Antes desse prazo, dadas às dificuldades iniciais enfrentadas, não é possível à recuperanda celebrar o parcelamento, dada a retomada da sua atividade estar ocorrendo de forma gradual, mas sem saltos que permitam assumir compromissos que no momento significariam obstaculizar a sua recuperação judicial e fazendo letra morta o art. 47 da lei 11.101/2005.

Uma das alternativas para quitação dessa dívida tributária e a alienação de seus ativos, nos termos do item 4., o que permitiria a normalização de sua situação junto ao fisco, se aparecerem interessados e o momento for apropriado.

Reserva-se ainda a recuperanda na possibilidade de aderir a eventuais programas de recuperação fiscal que venham a ser implementados através da edição de legislação específica e que se mostrem atraentes, com descontos significativos e condições de prazo adequadas que permitam à recuperanda neles ingressar.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

6.1. Novação. Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

6.2. Efeitos quanto aos avalistas, fiadores e coobrigados. A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial estende-se a todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados dos créditos originais sujeitos a essa Recuperação Judicial, que permanecerão desobrigados de responder pelos créditos originais enquanto estiver sendo cumprido o plano de pagamento proposto neste PRJ, com a suspensão de todas as demandas judiciais que visem a satisfação de seus créditos.

6.3. Efeito quanto às restrições patrimoniais levadas a efeito nos imóveis da RECUPERANDA. A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial importará no levantamento de eventuais penhoras, hipotecas e outras modalidades de garantia efetivadas sob os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execução.

6.4. Sub-rogação. Os garantidores e avalistas que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial desse Plano de Recuperação Judicial, subrogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7.1. Os Credores Trabalhistas, preferenciais a todos os demais, pretende a RECUPERANDA efetuar o pagamento integral dos seus Créditos antes mesmo da realização da AGC.

Logo após o protocolo deste Plano de Recuperação Judicial pretende a recuperanda reabrir o contato com o sindicato que representa os credores trabalhistas para, em respeito à preferencialidade e caráter social dos créditos, ajustar a retomada dos pagamentos parcelados dos credores trabalhistas arrolados.

Caso não seja possível o entendimento e permaneçam créditos trabalhistas a serem honrados na data da realização da AGC, a proposta de pagamento é o pagamento em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, dentro de 1 (um) ano contado a partir do efetiva Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, considerando-se sempre o valor do crédito com a variação da Taxa Referencial, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

8.1. O o pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;

(ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

8.1.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

9. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

9.1 Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;

(ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única, vencendo no último dia útil do 12º mês previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

9.2 Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;

(ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

9.3 Créditos decorrentes de aplicação de “astreints”, créditos decorrentes de aplicação de multas contratuais e de descumprimento de acordos judiciais e outras penalidades.

9.3.1. O pagamento dos Credores Quirografários, cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de penalidades contratuais, multas por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será realizado da seguinte forma:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;

(ii) Prazo de Pagamento: pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio (desconto) de 95% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que os torna líquido, sem incidência de juros remuneratórios; e

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

9.3.2. Justificativas. Nos termos do art. 47 da lei 11.101/2005, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Logo, a imposição e a cobrança da empresa em Recuperação Judicial de penalidades advindas de obrigações cujo não cumprimento foi motivado justamente pela crise econômica e financeira que levou a empresa a ajuizar a demanda recuperatória representa o atingimento de vantagem financeira injustificada por diminuta parcela de credores, colocando-os em situação vantajosa em relação aos demais credores.

Além disso, o pagamento de valores a este título constitui obstáculo à efetiva recuperação empresarial, colocando em risco a efetividade da lei 11101/2005, violando os objetivos previstos no citado art. 47 da lei 11101/2005, o que justifica a proposta de abatimento proposta nesse item.

9.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

10.1 Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial:

- (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;
- (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única, vencendo no último dia útil do 12º mês previsto no período de carência;
- (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;
- (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e
- (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

10.2 Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial:

- (i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;
- (ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência;
- (iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;
- (iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e
- (v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

10.3 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

11. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E EM FASE DE DISCUSSÃO JUDICIAL

11.1 Os créditos decorrentes de obrigações oriundas de contratos, títulos de crédito, ou qualquer outra origem, originados até a propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, quando se tornarem líquidos são ora abrangidos pelas cláusulas e condições desse PRJ, de acordo com o art. 49 da lei 11.101/2005.

11.2 Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam na Lista de Credores, os credores de referidos créditos deverão se submeter ao procedimento de habilitação, sendo que tais créditos serão pagos na forma prevista neste PRJ, de acordo com as disposições aplicáveis para cada Classe de Créditos.

12. CREDITORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12.1 Os credores que por qualquer razão não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que por sua própria liberalidade quiserem auxiliar a empresa no seu processo de recuperação, visando atingir os objetivos previstos no art. 47 da lei 11.101/2005, a RECUPERANDA propõe desde já a seguinte forma de pagamento:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação da aprovação do PRJ;

(ii) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 24º mês previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio (desconto) de 65% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

(vi) Manutenção das Garantias Reais e Fidejussórias.

12.1.1 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos respectivos créditos.

13. CREDORES FOMENTADORES

13.1. Credores Fomentadores. Para todos os Credores de todas as Classes que por sua posição estratégica sejam essenciais para a continuidade das atividades da RECUPERANDA, e que contribuam para a manutenção da sua atividade através do fornecimento de bens, serviços, mercadorias, linhas de créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado - desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da RECUPERANDA - será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no art. 67 da LRF, como segue:

13.1.1. Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concursais, da seguinte forma:

(i) Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 65%;

(ii) Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência;

(iv) No caso de bancos e demais instituições financeiras com créditos arrolados na Recuperação Judicial, e que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de capital de giro para financiar e custear a sua produção – essencial para a manutenção da atividade econômica e sua efetiva recuperação - estão autorizadas a ajustar pagamentos dos créditos arrolados com deságio e carência diferenciados;

13.2. O Credor deverá manifestar formalmente à RECUPERANDA o desejo de se tornar um Credor Fomentador, ao qual a RECUPERANDA deverá expressar sua anuência.

13.2.1. Caso o Credor Fomentador deseje poderá a qualquer tempo deixar essa modalidade e comunicar previamente a RECUPERANDA com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

13.2.2. Caso o Credor Fomentador retorne à condição anterior de credor não fomentador, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* à RECUPERANDA para o endereço financeiro@engeaco.ind.br ou mediante apresentação de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

14.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

14.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

14.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

14.3. Alocação de Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer decisão judicial que altere a Lista de Credores poderá ensejar apresentação de proposta de pagamento substitutiva a contida neste PRJ.

14.4. Compensação. A RECUPERANDA poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos aos Credores, conforme aplicável, na forma novada por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela RECUPERANDA de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

14.6. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.7. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as RECUPERANDA, devedores solidários ou coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as RECUPERANDA. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ

15.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a RECUPERANDA e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, estendendo-se a todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados dos créditos originais, com a suspensão de ações judiciais que objetivem a sua satisfação.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito com aquelas previstas em contratos celebrados pela RECUPERANDA antes da Data do Pedido de Recuperação Judicial, em relação a qualquer relação entre a RECUPERANDA, sócios administradores e/ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente mas não exclusivamente as de dar, fazer, não fazer, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ conforme o caso, **(i)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a RECUPERANDA ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários ou coobrigados, relacionada a quaisquer Créditos novados e integrantes da Dívida Reestruturada; **(ii)** penhorar quaisquer bens das RECUPERANDA ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores devedores solidários ou coobrigados, para satisfazer seus Créditos Reestruturados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da RECUPERANDA para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

15.3.1. A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial importará no levantamento das penhoras efetivadas sob os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execução levadas a efeito nas matrículas imobiliárias.

15.3.2. Os Credores que iniciarem ação ou processo judicial contra a RECUPERANDA relacionado a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

15.4. Sub-rogação. Os garantidores e avalistas que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial desse Plano de Recuperação Judicial, subrogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

15.5. Renovação de Penhor de recebíveis e títulos de crédito. Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela RECUPERANDA ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49, § 5º da LRF.

15.6. LIBERAÇÃO DE IMÓVEIS DADOS EM HIPOTECA. Os credores detentores de hipoteca de imóveis da RECUPERANDA, com a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, desde já se comprometem a liberar eventuais hipotecas na hipótese da RECUPERANDA encontrar compradores para os mesmos.

15.7. Protestos e negativas. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela RECUPERANDA que tenha dado origem a qualquer e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome do RECUPERANDA dos órgãos de proteção ao crédito.

15.8. Formalização de Documentos e Outras Providências. A RECUPERANDA deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e

outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

15.9. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela RECUPERANDA a qualquer momento antes ou durante a realização da AGC para apreciação e deliberação desse PRJ; após a Homologação da AGC que tenha aprovado PRJ as alterações, aditamentos, emendas ou modificações somente serão aprovadas se submetidas à votação da em nova AGC convocada para tal fim..

15.10. Período de Cura. Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas RECUPERANDA, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a RECUPERANDA, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se:

(a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação;

(b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou

(c) a RECUPERANDA requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

15.11 A RECUPERANDA poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas acima, mediante aprovação em AGC.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

16.2. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos, conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

16.2.1. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela RECUPERANDA ou por seus sócios antes da Data do Pedido, sujeitas à Recuperação Judicial, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste PRJ, ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Concursais decorrentes da aprovação do PRJ e sujeita à Homologação do PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDA e garantidores, avalistas ou fiadores.

16.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ.

16.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à RECUPERANDA requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Rua Inocêncio de Souza Branco, 280E, Distrito Industrial, Bairro Quedas do Palmital,
CEP 89.815-310
Chapecó SC

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às RECUPERANDA.

17.1.1. Cessão das Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a RECUPERANDA não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Chapecó, 24 de abril de 2019.

ARCIDES DE DAVID
OAB/SC 9821

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 1 – LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO Plano de Recuperação Judicial

ANEXO 2 – LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA